

Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER COMISSÃO JUSTIÇA, REDAÇÃO, FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

Projeto de Lei nº 70/25 – Institui, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o mês “Maio Furta-Cor”, que terá como objetivo a conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Destarte, submetido à análise jurídica e técnica, esta Comissão Permanente conclui que não há nada a opor quanto aos aspectos regimentais, da constitucionalidade, da legalidade e do mérito da matéria em estudo.

Isso posto, com a aquiescência dos demais componentes, seguindo a relatoria, emite **PARECER FAVORÁVEL** à presente proposição, julgando-a apta a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

É o parecer.

São Pedro, 21 de julho de 2025.

Sala das Comissões,

Daniel José Sepulveda
Presidente

Albino Antunes
Relator

Cristiano Duarte Neto
Secretário



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Relatório.

Trata-se de **Projeto de Lei nº 70/25** – Institui, no âmbito do Município de São Pedro/SP, o mês “Maio Furta-Cor”, que terá como objetivo a conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna, e dá outras providências.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ao analisar o Projeto de Lei em epígrafe, acompanhado das respectivas exposições de motivos, conclui-se estar devidamente amparado na legislação pertinente.

Verifica-se que atende aos requisitos legais e não possui vícios que impeça sua apreciação em Plenário.

São Pedro, 21 de julho de 2025.


Albino Antunes
Relator



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

PARECER JURÍDICO Nº: 60/2025

Assunto: PROJETO DE LEI Nº 70/2025 – INSTITUI, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO/SP, O MÊS “MAIO FURTA-COR”, QUE TERÁ COMO OBJETIVO A CONSCIENTIZAÇÃO, INCENTIVO AO CUIDADO E PROMOÇÃO DA SAÚDE MENTAL MATERNA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Autores: Vereador Roberson Pedrosa de Oliveira.

EMENTA: Projeto de Lei – Instituição do Mês “Maio Furta-Cor”, voltado à conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna – Competência legislativa municipal reconhecida (art. 30, I, da CF e art. 15 da LOM) – Iniciativa parlamentar legítima – Matéria de interesse local, com foco em direitos fundamentais como saúde e dignidade da pessoa humana – Precedentes jurisprudenciais favoráveis – Constitucionalidade e legalidade reconhecidas – Opinião favorável à tramitação do projeto.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa do Ilustre Vereador mencionado em epígrafe, enquanto representante do Poder Legislativo local, que visa instituir o Mês “Maio Furta-Cor” no âmbito do município de São Pedro/SP, a ser celebrado anualmente e cujo objetivo é a conscientização, incentivo ao cuidado e promoção da saúde mental materna.

Neste sentido, a proposta prevê a possibilidade do Município desenvolver, durante o mês de maio, ações educativas, culturais, de orientação e acolhimento voltadas à saúde mental de mães em todas as fases da maternidade. Entre as diretrizes destacam-se: campanhas informativas, palestras, rodas de conversa, oficinas, parcerias com profissionais da saúde e instituições, iluminação simbólica de prédios públicos e divulgação de canais de apoio psicológico. O projeto sugere, ainda, a integração dessas ações ao calendário oficial de eventos do Município, com a execução orçamentária amparada por dotações próprias, podendo estas ser suplementadas se necessário.

Na justificativa apresentada pelo nobre parlamentar, em apertada síntese, destaca-se a importância de se romper com o ideal da “maternidade perfeita”, reconhecendo as múltiplas facetas emocionais do período perinatal. Fundamenta-se, também, em dados da Organização Mundial da Saúde (OMS), que apontam alta incidência de transtornos mentais entre mulheres durante a gestação e o puerpério, muitas vezes subnotificados ou negligenciados, tendo a medida legislativo o escopo de sensibilizar a sociedade e fomentar a formulação de políticas públicas locais voltadas ao acolhimento e promoção da saúde mental das mães, dentro de uma abordagem humanizada e integrativa.

É o relatório, passo a opinar.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

II. ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, não se verifica qualquer vício de competência na propositura em análise.

A competência do Município para legislar sobre a matéria decorre do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, bem como do artigo 15 da Lei Orgânica do Município de São Pedro, por se tratar de tema de interesse local.

Neste passo, cabe asseverar que a promoção da saúde mental materna é manifestação clara de interesse local e concretização do art. 196 da CF/88, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado. Assim sendo, a proposta em análise não apenas se coaduna com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e da proteção integral à maternidade (art. 6º e 226, §7º, da CF/88), mas também se revela instrumento de fortalecimento da rede de proteção social no plano municipal.

No que se refere à iniciativa legislativa, também não há impedimentos legais, uma vez que a proposição versa sobre assunto de iniciativa comum dos parlamentares e do chefe do Executivo, nos termos do artigo 47 da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem se posicionando no sentido de que é constitucional norma municipal de iniciativa parlamentar que institui campanhas ou datas comemorativas voltadas à promoção de direitos fundamentais, como saúde, dignidade e proteção de grupos vulneráveis, desde que não implique ingerência na estrutura administrativa, nas atribuições de órgãos do Executivo ou no regime jurídico dos servidores públicos. Neste sentido:

“Voto n. 4152/18 Ação direta de inconstitucionalidade. Martinópolis. Lei municipal n. 3.053, de 30 de agosto de 2018, de iniciativa parlamentar, que “Institui a Campanha ‘Coração de Mulher’, e dá outras providências” no âmbito daquele Município. Alegação de incompatibilidade com o disposto nos arts. 5º; 24, § 2º, ‘2’ e ‘4’; 25; 47, II e XIX, ‘a’; 74, VI; 90, II; 111 e 144, da Constituição do Estado de São Paulo; arts. 1º; 2º; 24, XII; 29; 30 e 37, da Constituição Federal; arts. 40, II e III; 43 e 83, da Lei Orgânica do Município de Martinópolis. Parâmetro de aferição da constitucionalidade. Contraste entre lei municipal e dispositivos constantes da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 125, § 2º, da Constituição Federal, e 74, VI, da Constituição paulista. Análise do pedido tão somente em face dos dispositivos constantes da Carta Estadual. Ausência de dotação orçamentária que não implica, por si só, a inconstitucionalidade da norma, mas, no máximo, a inexecutabilidade no exercício em que editada. Inocorrência de ofensa ao art. 25, da Constituição Estadual. Vício de iniciativa não caracterizado. Ausência de ofensa ao princípio da separação dos Poderes. Lei impugnada que não importou a prática de atos de governo e/ou de caráter administrativo, próprios do Poder Executivo. Matéria cuja regulamentação não se insere na esfera privativa do Chefe do Poder Executivo. Inconstitucionalidade não caracterizada. Precedentes deste C. Órgão Especial. Ação conhecida em parte e improcedente.” (TJSP; Direta de



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

Inconstitucionalidade 2196158-67.2018.8.26.0000; Relator (a): Antonio Celso Aguilar Cortez; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 13/02/2019; Data de Registro: 14/02/2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 2º DA LEI Nº 4.594, DE 1º DE JULHO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, QUE "INSTITUI O MÊS 'MAIO LARANJA' SOBRE A IMPORTÂNCIA DA CONSCIENTIZAÇÃO, PREVENÇÃO, ORIENTAÇÃO E COMBATE AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇA E ADOLESCENTE" INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL VIABILIDADE QUANTO AO TEMA INCLUSÃO DE DATA COMEMORATIVA NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO À LUZ DE INTERESSE LOCAL TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF TEMA NO 917 ARE 878.911/RJ DISPOSITIVO QUE NÃO IMPÕE DIRETAMENTE FORMA DE EXECUÇÃO DO PROGRAMA EM QUESTÃO, TAMPOUCO DELIBERA SOBRE ATRIBUIÇÕES OU ESTRUTURA DOS ÓRGÃOS DO EXECUTIVO VÍCIO DE INICIATIVA E ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES NÃO CARACTERIZADOS PEDIDO IMPROCEDENTE. (TJSP; AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2180713-67.2022.8.26.0000; RELATOR DES. FRANCISCO CASCONI; ÓRGÃO ESPECIAL; JULGADO EM 15/02/2023; PUBLICADO EM 17/02/2023)

No mais, não se verificam vícios materiais de inconstitucionalidade na propositura, uma vez que a instituição da data comemorativa não afronta princípios ou normas fundamentais da Constituição Federal ou da Constituição Estadual.

III. DOS REQUISITOS LEGAIS DE TRAMITAÇÃO E APROVAÇÃO DO PROJETO

Além disso, o projeto deverá ser analisado pelas seguintes Comissões Permanentes da Câmara Municipal:

- Comissão de Justiça, Redação, Finanças e Orçamento, responsável pela análise da constitucionalidade, legalidade, redação e impacto financeiro da proposta (art. 54 do RICM).
- Comissão de Educação, Cultura, Saúde, Meio Ambiente, Esportes, Turismo, Assistência Social, Obras e Serviços Públicos, Indústria, Comércio, Agricultura, Atividades Privadas e Segurança Municipal, que analisará os aspectos relacionados à política pública do projeto (art. 55 do RICM).

Após parecer dessas comissões, a matéria seguirá para deliberação em Plenário.

Por fim, o quórum para deliberação pelo Plenário desta Casa para os casos em apreço é o de maioria simples, nos termos do artigo 193, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de São Pedro, devendo obedecer a dois turnos de discussão e votação, ou turno único na hipótese de aprovação de regime de Urgência Especial.



Câmara Municipal de São Pedro

Estado de São Paulo

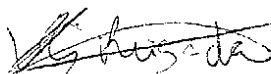
IV. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 70/2025, estando este regularmente aptos para a respectiva tramitação, discussão e votação por esta A. Casa Legislativa.

Destaco, por derradeiro, que o presente parecer jurídico é manifestação técnica de caráter opinativo e consultivo, servindo como norte basilar de modo a evitar, eventualmente, potencial ofensa à legislação vigente, restando ressalvada ainda a análise das Comissões Regimentais, e cabendo aos nobres Vereadores a análise e deliberação quanto ao seu mérito.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Pedro/SP, 11 de julho 2025.


VICTOR GARCIA REIGADA
ADVOGADO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 410.485